

Processo n.º 3525/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsável: Félix da Silva Leda - Presidente da Câmara (CPF n.º 249.843.292-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

â€

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Félix da Silva Leda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.â€Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Félix da Silva Leda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6186/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Félix da Silva Leda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011,â€com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 46/2013, de 27 de fevereiro de 2013 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 14 de janeiro de 2014, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 26 de junho de 2024 às 14:05:46

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 01 de julho de 2024 às 11:09:34

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 15 de julho de 2024 às 10:33:31